



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.067 - MG (2009/0177268-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCORELIO DE ALMEIDA NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.
2. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.067 - MG (2009/0177268-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCORELIO DE ALMEIDA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Marcorélio de Almeida Nascimento**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Narram os autos que o paciente fora pronunciado por suposta infração aos artigos 121, parágrafo 2º, inciso I e IV; e 146, do Código Penal. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, postulando o cancelamento das qualificadoras e o reconhecimento da prescrição, no tocante ao delito do artigo 146 do Código Penal. O e. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso. Foram interpostos embargos de declaração, alegando-se a nulidade absoluta no processo, pois a decisão de pronúncia fora fundamentada apenas em elementos coletados na fase do inquérito policial. Alegou, ainda, coação ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso desde 17 de março de 2008, além de falta de fundamentação no decreto da prisão cautelar. Os embargos não foram conhecidos. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do presente "writ"; e a concessão da ordem, ao final, para que seja o paciente despronunciado, ou, se não for assim, sejam canceladas as qualificadoras (fls. 2 a 16).

A liminar foi indeferida a fls. 403/404.

O e. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 408, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (fls. 414/419):

HC. Homicídio duplamente qualificado. Decisão de pronúncia baseada unicamente em testemunho prestado na fase inquisitorial e refutado em juízo. Impossibilidade. Constrangimento ilegal evidenciado. Impronúncia.

- Conveniência de julgamento do presente *writ* em conjunto com o HC nº 137.468/MG, em relação ao qual a presente impetração foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuída por prevenção, em virtude da identidade de objetos.

- A decisão de pronúncia somente pode ser prolatada após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado seu embasamento exclusivo em elementos colhidos na fase inquisitorial, ainda mais quando não confirmados durante a instrução.

- Hipótese em que a magistrada singular pronunciou o paciente utilizando como fundamento único testemunho, baseado em suposições, prestado na fase inquisitorial, refutado em juízo, oportunidade em que a testemunha, inclusive, imputou a autoria a outrem.

Não havendo quaisquer indícios de autoria, deve o paciente se impronunciado até que surjam novas provas. Precedentes do STJ.

-Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.067 - MG (2009/0177268-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCORELIO DE ALMEIDA NASCIMENTO

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O paciente foi pronunciado nestes termos:

A materialidade do delito está suficientemente comprovada através do relatório de necropsia de fls. 16/18, que informa que a vítima teria falecido em decorrência de "hemorragia interna consequente a feridas perfuro-contusas no tórax e no abdômem".

Quanto à autoria do delito, tem-se que a prova colhida nos autos se faz suficiente para apontá-la na pessoa do acusado, ainda que apenas a título de indício (mas a lei se contentou apenas com o indício no caso em foco).

O acusado, perante a autoridade policial, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do delito que lhe é imputado, narrando com detalhes como teria sido praticado e sua motivação, sendo certo que, em juízo, retratou tal confissão, negando qualquer participação no homicídio e, embora a versão apresentada na fase inquisitorial só tenha amparo na prova testemunhal colhida também naquela fase, não se pode subtrair do Conselho de Sentença, Juiz natural da causa, a oportunidade de apreciar e valorar a retratação, até porque, se é certo, como bem salientado pela defesa, que a prova colhida no inquérito policial, isoladamente, não se prestaria para um decreto condenatório, não se pode olvidar que, na espécie, em foco ainda se tem a oportunidade de confirmação daquela prova em Plenário, sabido que a dúvida, nesta fase, se resolve em benefício da sociedade, não do réu.

(...)

Quanto às qualificadoras, sabidamente só podem ser excluídas na pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que não seria o caso dos presentes autos.

Relativamente ao delito de constrangimento ilegal, deverá, em razão da conexão, ser apreciado pelo Conselho de Sentença, não sendo possível proferir decisão a tal respeito nesta fase (...).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, pronuncio o réu Marcorélio de Almeida Nascimento como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), assim como do art. 146, ambos do Código Penal, para submetê-lo a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre anotar, em primeiro lugar, que foi julgada extinta, pelo juízo monocrático, a punibilidade do crime de constrangimento ilegal, em 18 de agosto de 2008.

A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade e, como tal, exige somente a prova da materialidade e indícios de autoria.

No caso em exame, no entanto, não há indícios suficientes de autoria: contra o paciente constam somente a confissão, na fase administrativa e as declarações de duas testemunhas, também na fase policial, Claudete dos Santos Ricardo (fls. 93); e Áurea Sandra de Lima (fls. 94), as quais afirmaram que "ficara sabendo..." e "ouvi dizer...", respectivamente.

Áurea Sandra, ouvida em juízo, a fls. 212, negou ter afirmado que a vítima fora morta por "Dentinho".

O paciente, por sua vez, interrogado na fase judicial, negou os fatos narrados na denúncia, alegando que não declarara o que consta do interrogatório policial. Cf. fls. 203.

Em suma, não existe nos autos nenhum indício de autoria, coletado na fase judicial, de forma que não há como manter a decisão de pronúncia do paciente.

Sobre o tema, confira-se:

HC. PRONÚNCIA. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTS. 121, § 2º, I e IV, 29 E 288 DO CPB. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. CÓPIA DO IPL DISPONIBILIZADA. DECISÃO NÃO BASEADA NAS INTERCEPTAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE HC. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA PRONÚNCIA QUE APENAS REPETE OS TERMOS DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de Habeas Corpus em que se pede o trancamento da Ação Penal, sob a alegação de inépcia da denúncia, se a postulação apenas repete ordem dantes impetrada em favor do mesmo paciente, com idêntico fundamento e oportunamente conhecida e denegada por decisão desta mesma Turma Julgadora (HC 118.539/CE).

2. A higidez da Ação Penal é certamente contaminada pela prova colhida por meio de interceptação de diálogos telefônicos, se a respectiva mídia permaneceu inacessível à defesa do acusado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste caso, porém, os seus conteúdos degravados foram disponibilizados no IPL e não serviram de suporte à Sentença de Pronúncia, proferida ao abrigo do antigo art. 408 do CPP.

3. É de todo indispensável que o Juiz fundamente a Sentença de Pronúncia (art. 408 do CPP) e, embora este ato não deva ser conclusivo e profundo a ponto de poder prejudicar a defesa do acusado no Plenário do Júri, influyendo no ânimo dos Jurados, não pode igualmente se limitar a repetir simplesmente os termos da denúncia (STF, HC 72.049/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 18.05.01).

4. **A Sentença de Pronúncia é ato que expressa a convicção do Juiz quanto à ocorrência de crime doloso contra a vida, mas somente em face de poderosos indícios de autoria se admite o envio do feito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, por isso que se exige do Juiz que, ao pronunciar o réu, indique as provas que densificaram os indícios de autoria colhidos nas fases inquisitorial e instrutória preliminar e que foram aptos a incutir-lhe no espírito a convicção da necessidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular. Precedente: HC 76.146/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.08.08.**

5. O reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia não acarreta automaticamente a impronúncia do réu, porque a razão da anulação é sempre a identificação de falha ou irregularidade que não

compromete de logo a justa causa da Ação Penal. Precedente: HC 108.226/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.05.09.

6. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida. Sentença de Pronúncia anulada. (HC 130429 / CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/09/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Não obstante esse entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, cabe à primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri denominada iudicium accusationis, afastar da apreciação do Conselho de Sentença acusações manifestamente infundadas, destituídas, portanto, de qualquer lastro probatório mínimo.

III- **Na espécie, consta em desfavor do paciente tão somente um testemunho prestado em sede inquisitorial, que, com supedâneo no "ouvi dizer", atribui a pratica do crime ao paciente que, frise-se, ora alguma foi submetido a reconhecimento formal. Não bastasse isso, a referida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha já faleceu assim como quem havia lhe relatado os fatos. Assim, resta evidente não remanescer qualquer possibilidade de repetição destes indícios colhidos no inquérito em juízo por ocasião de realização do iudicium causae.

IV - Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios impõe o restabelecimento da decisão de primeiro grau que impronunciou o paciente.

Ordem concedida.

(HC 106550 / SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe 23/03/2009).

A decisão de pronúncia, sem lastro em indícios de autoria, como na espécie, caracteriza coação ilegal, de modo que a ordem deve ser concedida, para despronunciar o paciente.

Em face do exposto, concedo a ordem, para despronunciar Marcorelio de Almeida Nascimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.067 - MG (2009/0177268-2) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Como relatado pelo Desembargador Convocado Celso Limongi, o paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 146, ambos do Código Penal. O Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, manteve o provimento.

Busca a impetração a impronúncia do paciente ou a exclusão das qualificadoras aduzindo que a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

O Relator, em seu voto, concede a ordem para despronunciar o paciente por entender que a decisão de pronúncia encontra-se carente de indícios de autoria.

Peço vênia, contudo, para divergir do ilustre Relator.

Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia. Isso porque a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Cabe ressaltar, por fim, que no procedimento do júri haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelo Júri Popular.

Confirmam-se os seguintes julgados:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM MOTIVOU O SEU ENTENDIMENTO TANTO EM DEPOIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUANTO EM TESTEMUNHO FORNECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.

3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

9. Ordem denegada."

(HC nº 127.893/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - "HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEPOIMENTO DA FASE INQUISITORIAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Consoante o pensamento desta Corte, o procedimento de **habeas corpus** não serve ao intuito de examinar a prova a fim de corrigir a decisão combatida.

O juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza.

Não se mostra, por isso, imprestável a fundamentação da decisão que aponta para indícios da fase inquisitorial, sobretudo porque a prova testemunhal, de que se vale a defesa para alegar a inocência, vai ser repetida em sede de julgamento popular, Ordem denegada."

(HC nº 121.300/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/9/2009)

C - "I. HABEAS CORPUS: CABIMENTO PARA VERIFICAR A SUFICIÊNCIA E A IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. II. PRONÚNCIA: MOTIVAÇÃO SUFICIENTE: C.PR.PENAL, ART. 408.

1. Conforme a jurisprudência do STF 'ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação' (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03).

2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C. Pr. Penal com a existência do crime 'e de indícios de que o réu seja o seu autor'.

3. **Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado.**

4. **Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes."**

(HC nº 83.542 Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU de 26/3/2004)

O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação ao pedido de exclusão das qualificadoras, sendo certo que a dinâmica de como os fatos foram imputados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, ratificados nos depoimentos prestados, são suficientes para autorizar que o Júri Popular manifeste-se sobre as qualificadoras do motivo torpe e do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Por outro lado, para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.067 - MG (2009/0177268-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, parece-me que há cotejo de prova a ser realizado em função das próprias declarações prestadas anteriormente. Talvez em recurso especial se possa examinar de maneira mais abrangente.

Peço licença ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência, denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0177268-2

HC 147.067 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094979861 79000163935

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCORELIO DE ALMEIDA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário